# DELIBERAÇÃO AC00 - 387/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18673/2013/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1763270 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE |
| **RECORRENTE** | : FREDERICO MARCONDES NETO |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRAZO LEGAL – LEITURA ERRÔNEA – CUMPRIMENTO – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO.**

A comprovação de que houve leitura errônea quanto à data de remessa dos documentos, não existindo rompimento do prazo preconizado nos comandos da Instrução Normativa vigente à época, impõe a exclusão da multa aplicada ao recorrente.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Frederico Marcondes Neto, para reformar a Decisão Singular n. 3908/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1444, do dia 11 de novembro de 2016, no sentido único de excluir a multa arbitrada ao recorrente no comando do item “III” e, consequentemente, o prazo determinado pelo comando do item “IV”**.**

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste MS, **Senhor Frederico Marcondes Neto** (RG 17.656.177 SSP/SP e CPF/MF 079.000.368-65), em face da **Decisão Singular n. 3908/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1444, do dia 11 de novembro de 2016, que decidiu:

> **"...**
>
> *I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 119/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 206/2013, celebrado entre o Fundo Municipal De Saúde Do Município De São Gabriel Do Oeste e a empresa Hélio Aparecido De Souza - ME e o seu 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "a", II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com RESSALVA quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Frederico Marcondes Neto, secretário à época, portador do CPF nº 17.656.177, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 503 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º4 , do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Frederico Marcondes Neto, apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz que houve uma falha que ocasionou um atraso de 17 (dezessete) dias na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a multa de 30 (trinta) UFERMS a ele imposta.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo DEFERIMENTO da suplica. Aduz:

> **"...**
>
> *O gestor solicita a reforma da decisão, alegando que se concretizou um decurso de intempestividade menor que o levantado nos autos originais, em relação à remessa da execução financeira. Assim, afirma que o protocolo se deu em 31/03/2015.*
>
> *Na documentação constante naqueles autos, verificamos que análise técnica - ANA - 3ICE - 24677/2015 (fls. 258/267) concluiu pela intempestividade maior que 30 (trinta) dias, pois considerou a data limite até 13/03/2015 (nisso o recorrente é assente), mas concluiu pelo encaminhamento da execução contratual em 13/04/2015, ponto de discordância de ambos.*
>
> *Analisando os autos, constatamos outra data em que se efetivou a remessa, diferente do apontado pelas duas partes. Assim, defendemos que o envio daquela documentação, encaminhada por meio do Ofício n.º 69/2015 (fls. 233 dos autos originais - mesmo documento acostado no recurso – fls.09), se deu na data de 28/02/2015 (fls. 232 e fls. 234).*
>
> *Assim, a intempestividade não se concretizou. Isso porque a data apontada pela análise técnica - 13/04/2015 corresponde à data de emissão do relatório (fls. 232), que não deve ser considerada para fins de contagem de prazo, pois corresponde ao serviço de cartório. No mesmo documento é comprovado que a data de postagem se deu em 28/02/2015, portanto, dentro do prazo que teve termo inicial em 21/02/2015.*
>
> *Desta maneira, pelos fundamentos acima expostos, concluímos que a aplicação da multa é descabida, pois fundamentada na intempestividade de envio dos documentos de execução financeira, o que não se deu.*
>
> **..."**

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que sugere que o egrégio Tribunal Pleno adote o seguinte julgamento:

> **"...**
>
> *1 – **CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Frederico Marcondes Neto, secretário à época, portador do CPF nº 079.000.368-65, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse dos Recorrentes e adequação da espécie recursal manejada.*
>
> *2 – **PROVER** a Suplica em questão, alterando o item II, julgando regular e legal a liquidação da despesa efetuada no Contrato Administrativo nº 206/2013, celebrado entre o Fundo Municipal De Saúde Do Município De São Gabriel Do Oeste e a empresa Hélio Aparecido De Souza - ME e o seu 1º Termo Aditivo, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, tornando sem efeito a multa e o prazo estipulados nos itens III e IV, da Decisão Simples nº 03908/2016.*

*3 – **INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.*

**...”**

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 3908/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido.

Nada obstante o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhor Frederico Marcondes Neto**, entendem os órgãos de apoio que a documentação foi encaminhada tempestivamente, cumprindo as exigências impostas, o que permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, inexiste a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Como alhures demonstrado pela 6ª ICE, houve, de fato, leitura errônea com espeque na data de postagem da documentação enviada; porquanto, não há que se falar em rompimento do prazo preconizado.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado e excluir os comandos dos itens “III e IV”, referente à multa indevidamente arbitrada.

Despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, Julgo pelo **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso.

**DISPOSITIVO**

Destarte, concordando com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

**1) – conhecer** do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

**2) –** no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste MS**, Senhor Frederico Marcondes Neto** (RG 17.656.177 SSP/SP e CPF/MF 079.000.368-65), para o fim de **REFORMAR a Decisão Singular n. 3908/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1444, do dia 11 de novembro de 2016, no **sentido único de EXCLUIR A MULTA arbitrada ao recorrente no comando do item "III" e, consequentemente, o prazo determinado pelo comando do item "IV"; e**

**3) –** comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ECL
SETAC – MSS/DSSM